

PETIÇÃO 15.840 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação policial instruída com pedidos cautelares no interesse das investigações desenvolvidas na **Pet 14.563/RR**, onde se investigam os desdobramentos criminais do Relatório de Avaliação 1768637 (CGU), segundo o qual o Município de São Luiz do Anauá/RR foi destinatário de R\$ 89,4 milhões de reais (entre 2020-2024), ao passo que todas as obras vistoriadas se encontravam paralisadas.

Nestes autos, a autoridade policial requer o deferimento de diligências de busca e apreensão em desfavor de várias pessoas físicas e jurídicas, além de determinação judicial de indisponibilidade de dados telemáticos. Requereu, ainda, autorização a fim de que participem das diligências servidores da CGU para apoio técnico e coleta de documentos/informações; além de autorização de compartilhamento dos elementos probatórios obtidos para “instauração de novo IPL e/ou instrução de investigações em curso” (Evento 02).

Intimada, a **Procuradoria Geral da República** manifestou-se pelo deferimento integral das medidas, exceção feita à autorização, neste momento, para compartilhamento dos elementos probatórios (Evento 10).

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.A) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A competência do Supremo Tribunal Federal e desta relatoria já foi definida nos autos da **Pet 14.563**, procedimento investigativo derivado da decisão por mim exarada nos autos da ADI 7.688/DF. Nestes autos, a fiscalização da Controladoria Geral da União revelou que **o município de São Luiz do Anauá/RR figura entre os 10 (dez) municípios que mais receberam recursos de emendas parlamentares “individuais” entre 2020 e 2024.**

Na presente representação, por outro lado, a autoridade policial individualiza os parlamentares federais que destinaram as respectivas emendas e, também, as irregularidades nos contratos por ela custeados. Transcrevo excerto:

“1.9.DA IPJ 269/2025

O objetivo da diligência era identificar os planos de ação contidos nos planos de trabalho das transferências especiais (emendas PIX), bem como identificar e individualizar os procedimentos licitatórios, contratos e a empresa responsável pelas obras sob análise.

No Plano de Ação 09032022-021164 / 202240930002, de autoria parlamentar atribuída a Mecias de Jesus, o Município de São Luiz do Anauá/RR (CNPJ 04.056.230/0001- 23) figura

como beneficiário, com operacionalização no Banco do Brasil (Ag. 3783-4, C/C 27143-8).

O valor total previsto foi de R\$ 2.200.682,00, integralmente empenhado e liberado no mesmo montante. A análise ficou a cargo do Ministério de Minas e Energia, com registro de conclusão em 01/08/2025, mas com resultado “Solicitar Complementação”. No parecer, foi exigido que o município detalhe o projeto de extensão, ampliação ou modificação da rede elétrica e, sobretudo, comprove qual instrumento jurídico/técnico estaria sendo utilizado para atuar em substituição à distribuidora; também foi demandado que esse instrumento seja apresentado à ANEEL e que, ao término da obra, seja formalmente comunicada a conclusão, com envio de documento em que a distribuidora ateste o recebimento do objeto do acordo firmado.

No Plano de Ação 09032023-032035 / 202337630004, vinculado à parlamentar Sheridan Esterfany, o Município de São Luiz do Anauá/RR(CNPJ 04.056.230/0001-23) figura como beneficiário, com operacionalização no Banco do Brasil (Agência 3783-4, Conta Corrente 29126-9), e valores de R\$ 10.951.699,00 integralmente previstos, empenhados e liberados.

A análise foi atribuída ao Ministério do Transporte, com registro de que o plano estava “em elaboração”, tendo sido analisado em 23/04/2025, e o resultado da análise constou como “Não se aplica”. **No parecer, foi consignado que o Plano de Ação não é compatível com as ações e finalidades do Ministério, destacando-se que a atuação do órgão se concentra em rodovias e ferrovias da União, o que não abrange a aquisição de bens e serviços no âmbito municipal e estadual.**

No Plano de Ação 09032023-030859 / 202338040004, vinculado ao parlamentar Telmário Mota, o beneficiário é o Município de São Luiz do Anauá/RR (CNPJ 04.056.230/0001-

23), com movimentação no Banco do Brasil (Agência 3783-4, Conta Corrente 29126-9).

O plano prevê R\$ 26.818.337,00, valor que consta como integralmente empenhado e integralmente liberado. Consta, ainda, que a análise do plano foi distribuída entre diferentes órgãos federais, permanecendo com situação “em elaboração”, mas com registros de avaliação: Ministério da Agricultura e Pecuária e Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional apontaram “Solicitar Complementação” (em 15/05/2025 e 22/04/2025, respectivamente), enquanto Ministério da Defesa (28/04/2025), Ministério dos Transportes (23/04/2025), Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (13/05/2025) e Ministério de Minas e Energia (31/07/2025) registraram resultado “Não se aplica”.

Como já demonstrado de forma reiterada ao longo desta representação, toda a execução contratual custeada com recursos provenientes das transferências especiais concentrou-se em uma única contratada: TCM Construções Ltda. (CNPJ nº 35.615.312/0001-94), sem registro de contratação de outras empresas para a prestação dos serviços pagos com esses valores.

No Portal da Transparência da Prefeitura de São Luiz do Anauá, não constam registros de “contratos e licitações” referentes ao ano de 2022: aparecem apenas lançamentos em 2025. Essa lacuna de publicidade compromete a transparência, dificulta o controle social e institucional e impede a pronta identificação dos procedimentos licitatórios relacionados aos fatos apurados” (grifei)

À luz dessas premissas, é plausível a adesão subjetiva dos parlamentares federais à prática, em concurso de agentes, de **possíveis crimes**, como os (atualmente) descritos nos arts. 337-H e 337-L do Código

Penal (crimes em licitações e contratos administrativos) e no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.

Exatamente por isso, afigura-se **prudente** que a competência para supervisionar as investigações e examinar a presente representação seja mantida nesta Suprema Corte, seja por força da literal disposição do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, seja por aplicação da tese segundo a qual a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo (Inq 4787 AgR-QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-05-2025 PUBLIC 27-05-2025).

Friso que esta prudência visa evitar inclusive o “sobe-desce” processual, à vista dos elementos encartados nos autos. Ainda que a conclusão firmada sobre a convergência de indícios seja intrinsecamente provisória, em reiteradas manifestações o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que “o respeito às garantias previstas no Estatuto Constitucional dos Congressistas impõe cautela, de modo a evitar que atos praticados por juízo potencialmente incompetente resultem em violação à Constituição”. Assim é que “a observância da garantia institucional ligada à segurança jurídica e à densidade normativa do Estatuto dos Congressistas não pode ser afastada pelo simples prosseguimento de investigações em instância diversa” (Rcl 84434 MCRref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2025 PUBLIC 13-10-2025).

A cautela processual visa proteger também a imagem dos parlamentares e do Congresso Nacional, à vista do risco de vazamento de informações de alta complexidade e sensibilidade. A supervisão desta Corte, por conseguinte, é a que melhor resguarda os múltiplos interesses

e direitos em jogo. Outro poderá ser o entendimento após a análise do material investigativo que advirá das medidas postuladas nesta representação.

II.B) PLATAFORMA INDICIÁRIA

A representação inicia por descrever as origens administrativas da investigação, a partir dos achados da Controladoria Geral da União:

“1.1.DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO 1768637 (CGU)

Conforme já fora dito, a auditoria que embasa o presente inquérito foi realizada por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.688, de relatoria do Ministro Flávio Dino, a qual impôs à Controladoria Geral da União (CGU) a verificação da aplicação, economicidade e efetividade das transferências especiais (as chamadas “emendas PIX”) em execução no exercício de 2024, com possibilidade de alcançar períodos imediatamente anteriores quando necessário.

No caso específico de São Luiz do Anauá/RR, a fiscalização foi conduzida pela Controladoria Regional da União em Roraima (CGU-R/RR) e consistiu em avaliação documental, inspeções in loco, confrontos de dados lançados na plataforma Transferegov.br, consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e análise do portal de transparência municipal.

O universo fiscalizado somou R\$ 39.970.718,00, distribuídos em três repasses individualizados:

PET 15840 / DF

- Emenda 202338040004, no valor de R\$ 26.818.337,00;
- Emenda 202337630004, no valor de R\$ 10.951.699,00; e
- Emenda 202240930002, no valor de R\$ 2.200.682,00.

Nº do Processo	Contratado	Objeto Contratado	Valor do Contrato
68/2022	TCM Construções Ltda.	Execução de serviço de pavimento, calçadas, sarjetas, meio fio, sinalização vertical e horizontal no município de São Luiz - RR	R\$ 12.464.067,03
52/2022	TCM Construções Ltda.	Execução da reforma e modernização do Parque de Exposição Agropecuária BR 210 (perímetro urbano) São Luiz - Roraima	R\$ 12.020.290,99
22/2022	TCM Construções Ltda.	Construção de unidades habitacionais	R\$ 5.276.292,37
93/2022	TCM Construções Ltda.	Construção da Praça dos Buritis município de São Luiz - RR	R\$ 5.167.959,41
47/2022	TCM Construções Ltda.	Execução do portal de entrada da cidade	R\$ 1.294.354,42
93/2023	TCM Construções Ltda.	Construção da Praça dos Buritis município de São Luiz - RR	R\$ 1.182.326,24
47/2022	TCM Construções Ltda.	Execução do portal de entrada da cidade	R\$ 970.030,50
		Total	R\$ 38.375.320,96

Esses valores integram um contexto maior: o município figura entre os que mais receberam transferências especiais no país no período 2020–2024, e foram direcionados a obras de

infraestrutura urbana, equipamentos públicos e moradias, contratadas majoritariamente com a empresa TCM ConstruçõesLtda. (antes identificada como M. L. de M. Muller), que venceu todas as licitações relevantes com descontos ínfimos em relação aos orçamentos de referência.

Do ponto de vista do planejamento e governança, a CGU constatou que os “planos de trabalho” cadastrados não se prestavam à função de instrumentos de planejamento prévio: em geral, reproduziam a descrição genérica dos objetos e registravam onde os recursos haviam sido aplicados, sem metas claras, mensuráveis e verificáveis, sem cronogramas físico-financeiros consistentes e sem vinculação precisa à finalidade orçamentária.

Houve, inclusive, divergência entre informações inicialmente fornecidas pela Prefeitura à CGU (como a menção ao uso das transferências para “folha de pagamento”, hipótese vedada pelo art. 166-A, §1º, I e II, da Constituição Federal de 1988) e os dados lançados posteriormente no Transferegov.br, o que reforça a conclusão de que os planos foram elaborados tardiamente para dar aparência de conformidade.

A deficiência de planejamento foi acompanhada por falhas graves de transparência e controle: as contratações financiadas com as emendas não foram cadastradas no PNCP, em afronta à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Portal da Transparência municipal não exibia informações mínimas sobre receitas e despesas relacionadas às transferências especiais.

[...]

Além disso, a gestão financeira se deu por meio de múltiplas contas bancárias, inclusive contas não exclusivas (a exemplo de “SÃO LUIZ GABINETE DO PREFEITO”), o que

inviabilizou a rastreabilidade dos recursos por fonte e objeto, contrariando os parâmetros fixados pelo STF e pela LDO 2024 quanto à necessidade de contas específicas para assegurar o acompanhamento e a prestação de contas.

Em uma reunião com a CGU, a prefeitura informou que os fundos de emendas eram depositados em uma "conta de recursos próprios", o que impossibilita a rastreabilidade da origem do dinheiro e sua aplicação final. A prefeitura não forneceu informações detalhadas sobre a origem ou o destino dos recursos, limitando-se a indicar a conta:

[...]

Apenas o Processo nº 93/2022 não constou pagamentos utilizando contas não específicas para emendas.

No eixo da execução contratual, a auditoria foi categórica ao registrar que todas as obras visitadas estavam paralisadas ou sem frentes de trabalho ativas, apesar de pagamentos expressivos já efetuados. A fiscalização in loco aconteceu nos dias 20 e 21 de março de 2025.

No calçamento e urbanização de vias (Processo 068/2022), observaram-se trechos incompletos, ausência de sinalização vertical e horizontal e medições que não guardavam correlação com a execução física efetiva. O conjunto das notas fiscais apontava pagamentos muito superiores às medições formais, com uma diferença particularmente sensível: mais de R\$ 11,5 milhões em desembolsos sem medições assinadas.

A auditoria não encontrou trabalhadores no local, e a prefeitura confirmou a paralisação dos serviços. A última movimentação financeira no processo ocorreu em outubro de 2024, e, embora o prazo de execução tenha sido prorrogado, a obra estava visivelmente abandonada.

[...]

Na Praça dos Buritis (Processo 093/2022), além da paralisação, identificou-se um termo aditivo que alterou substancialmente o escopo contratado, com acréscimos e supressões superiores ao limite legal de 25% e, mais grave, aterramento de buritizal e tubulação do córrego sem licença ambiental nem projeto executivo, desfigurando a concepção original da praça. Os cálculos da CGU apontam superfaturamento por quantidades na ordem de R\$ 3.982.086,00.

Nenhum trabalhador foi encontrado no local e o engenheiro da prefeitura confirmou a paralisação dos serviços. A última movimentação financeira no processo ocorreu em novembro de 2024, e o contrato expirou em 18 de abril de 2025.

[...]

No plano licitatório, a CGU registrou ausência de registros no PNCP para os certames associados às emendas, publicação intempestiva ou incompleta de aditivos e condições de competição reduzida, com descontos irrisórios (0,24% e 1,10%) em propostas vencedoras, a denotar perda de vantajosidade para a Administração. Em alguns processos, foram apontadas exigências e práticas administrativas que restringiram a competitividade, a exemplo da disponibilização do edital apenas em retirada física junto à Comissão Permanente de Licitação, sem oferta efetiva de meio eletrônico, o que dificultou a participação de outros interessados.

O conjunto probatório sugere conluio e direcionamento: a TCM Construções Ltda. sagra-se vencedora recorrente, mantém histórico trabalhado de CNAE's (até para atividades estranhas ao seu core), apenas uma funcionária registrada em período anterior às obras, capital social elevado sem lastro em ativos imobiliários, redes societárias do sócio com mais de 20 empresas e menções jornalísticas a obras milionárias inacabadas em outros locais, traços usuais de empresa de

fachada em esquemas de contratação pública.

A atuação técnica também se mostrou comprometida: diários de obra e ART's assinados por responsáveis vinculados à contratada, medições que não espelham a realidade física e fiscal de contrato municipal com aprovações de etapas inexistentes ou sem etapa útil, inclusive em sistemas elétricos e elementos metálicos que, quando vistoriados, encontravam-se faltantes, incompletos ou de padrão distinto do previsto em projeto.

Em termos de materialidade e autoria em tese, a soma dos valores identificados como pagos indevidamente ou superfaturados alcança, já nesta fase, patamar superior a R\$ 22 milhões de reais, quando se agregam as apurações de urbanização (pagamentos sem medição), Praça dos Buritis (superfaturamento por quantidades), Parque de Exposições (quantidade e sobrepreço) e Unidades Habitacionais (serviços não executados e alterações indevidas).

A isso se somam indícios robustos de lavagem de dinheiro, dada a mistura de fontes em contas múltiplas e não exclusivas, o uso de conta vinculada ao gabinete do prefeito para pagamentos de projetos com recursos federais e a inexistência de trilha contábil e documental apta a correlacionar, com segurança, o desembolso à etapa executada.

O padrão observado — licitação pouco competitiva → aditivos ilegais → pagamentos acelerados sem lastro → paralisação de obras → opacidade financeira — é típico de esquemas de peculato, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva e lavagem, além de crime ambiental pela intervenção em área de bunital sem licenciamento.

Em conclusão, a peça de auditoria (Relatório 1768637) e os demais documentos já incorporados evidenciam um esquema continuado de má gestão e desvio de verbas federais, com

paralisação generalizada das obras, pagamentos vultosos sem lastro técnico, falhas estruturais de transparência e controle e indícios consistentes de crimes contra a Administração e de lavagem.

1.2. DA NOTA TÉCNICA 1643/2025 (CGU)

A Nota Técnica da CGU evidencia um cenário absolutamente alarmante no tocante ao volume de recursos federais repassados aos entes federados por meio das chamadas transferências especiais (emendas PIX), mecanismo caracterizado justamente pela ausência de transparência prévia, falta de rastreabilidade e completa dispensa de prestação de contas formal no momento do repasse, criando um terreno fértil para desvios de grande monta.

Entre 2020 e 2024, houve um crescimento explosivo de mais de 1.238% no volume de recursos movimentados: partiu-se de R\$ 621,2 milhões em 2020, saltando para R\$ 2,0 bilhões em 2021 (+221%), mantendo-se em patamar elevado em 2022 (R\$ 1,65 bilhão), até atingir a cifra estarrecedora de R\$ 8,77 bilhões em 2023, o que representa um aumento de 430% em relação ao ano anterior.

Em 2024, mesmo após alertas públicos e decisões judiciais, o montante permaneceu em patamar altíssimo, com R\$ 7,68 bilhões repassados. O total acumulado no período alcança R\$ 20,7 bilhões, movimentados à margem dos controles tradicionais, sem definição de objeto no momento da transferência, sem exigência de planejamento prévio e sem mecanismos mínimos de rastreabilidade.

O salto exponencial no volume de recursos, de pouco mais de meio bilhão para quase nove bilhões em três anos, aliado à

constatação da CGU de que 9 dos 10 municípios auditados apresentaram graves irregularidades, indica que o modelo das emendas PIX gerou uma janela estrutural para a captura privada de recursos públicos, funcionando na prática como um sistema paralelo de execução orçamentária, imune aos padrões republicanos mínimos exigidos pelos arts. 37, 70 e 71 da Constituição.

A natureza opaca desse instrumento, somada à inexistência de vinculação prévia e ao uso recorrente de contas bancárias não exclusivas, cria um risco concreto e atual de dissipação patrimonial, com danos irreversíveis ao erário e evidente potencial de reiteração delitiva, justificando de forma contundente a imposição imediata de medidas cautelares — inclusive, em sendo o caso, bloqueio de bens, afastamento de agentes públicos, suspensão de novos repasses e outras providências urgentes — para prevenção do agravamento dos prejuízos e proteção da eficácia da jurisdição constitucional.

Com base nos dados reunidos pela CGU e nos indicadores oficiais de qualidade de vida, o quadro que se apresenta em Roraima é ainda mais perturbador. **A tabela elaborada pela Controladoria demonstra que, entre 2020 e 2024, municípios estruturalmente frágeis do Estado — muitos deles com graves carências sociais, isolamento geográfico e baixíssimos indicadores de desenvolvimento — receberam volumes extraordinários de recursos públicos por meio das transferências especiais, destoando completamente da sua capacidade administrativa e de execução.**

Não por acaso, o Estado concentra alguns dos piores indicadores de qualidade de vida do Brasil: Uiramutã, por exemplo, figura como o último colocado entre os 5.570 municípios avaliados no ranking nacional do Índice de Progresso Social (IPS) de 2025, com apenas 37,59 pontos, classificando-se como a pior qualidade de vida do país. O

mesmo ranking aponta ainda Amajari e Alto Alegre entre as localidades com piores índices do Brasil, reforçando a precariedade extrema vivenciada pela população desses municípios, cuja realidade envolve ausência de serviços básicos, moradias precárias, escassez de acesso à informação e baixíssima oferta de oportunidades mínimas para o desenvolvimento humano.

Em meio a essa paisagem socialmente devastada, chama ainda mais atenção que justamente esses municípios tenham recebido milhões de reais, segundo a própria tabela oficial da CGU, evidenciando um descompasso gritante entre a destinação bilionária de recursos e os indicadores reais de bem estar da população.

Essa assimetria estrutural, aliada ao caráter opaco das transferências especiais e à ausência de mecanismos adequados de prestação de contas, reforça a suspeita de que vultosos repasses federais podem não estar sendo revertidos em melhorias concretas para os municípios mais vulneráveis, justamente aqueles que mais necessitam de políticas públicas efetivas.

A partir dos dados consolidados pela CGU, salta aos olhos que 2023 foi o ápice do ciclo das emendas PIX em Roraima, concentrando R\$ 197,6 milhões em empenhos, o que corresponde a 34,9% de todo o montante destinado ao Estado entre 2020 e 2024, justamente no ano imediatamente anterior ao pleito eleitoral, quando o risco de desvio e manipulação político-eleitoral de recursos públicos historicamente se intensifica.

Nesse mesmo ano, observa-se um desequilíbrio gritante na distribuição: **São Luiz do Anauá atingiu o patamar extraordinário de R\$ 46.070.036, enquanto Iracema recebeu R\$ 31.180.918, valores muito superiores aos de municípios igualmente vulneráveis**, ao passo que Pacaraima (município

fronteiriço carente e de baixa capacidade administrativa) recebeu apenas R\$ 2.701.002 no período, e a própria capital Boa Vista, que concentra a maior população do Estado, foi destinatária de apenas R\$ 6.000.000.

Esse contraste evidencia não apenas a assimetria na alocação dos recursos, mas também a distorção completa da lógica distributiva, revelando um uso atípico, concentrado e potencialmente dirigido de recursos federais de execução imediata, justamente no ano em que corrupção eleitoral, compra de apoio político e desvio de finalidade tendem a ganhar fôlego.

[...]

Na análise aprofundada dos cinco processos licitatórios referentes aos principais objetos financiados pelas transferências especiais, emergem padrões inequívocos de direcionamento, fraude estrutural e completa captura do ciclo de contratação pública, revelando um ambiente absolutamente incompatível com qualquer noção de impessoalidade, competitividade e economicidade.

O mesmo servidor atuando simultaneamente como presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e fiscal de todos os contratos já traduz, por si só, um risco gravíssimo de conflito de interesses e supressão de controles mínimos. A esse dado soma-se a conduta reiterada da CPL de negar a entrega de editais a empresas interessadas, sempre mediante justificativas frágeis, ora alegando previsão editalícia, ora mencionando supostos problemas de internet, criando um funil artificial que restringiu a competitividade e pavimentou o caminho para resultados previamente conhecidos.

O direcionamento ilícito de licitações costuma se estruturar por mecanismos aparentemente formais, mas que, na

prática, neutralizam a competitividade e permitem que a Administração escolha previamente o vencedor, e, justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência reiteram que a competição real é o núcleo de validade do procedimento licitatório.

[...]

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem firme jurisprudência no sentido de que esse tipo de exigência, quando não justificada por motivação técnica real, viola diretamente os princípios da publicidade e da competitividade, caracterizando restrição indevida à ampla participação (v.g. Acórdão TCU 1.793/2011 – Plenário, Acórdão 2.622/2013 – Plenário).

Mais grave ainda quando, como verificado nos processos analisados, a CPL nega o envio do edital por e-mail, alegando suposta instabilidade de internet ou previsão editalícia, criando um bloqueio artificial à entrada de novos concorrentes, prática reconhecida pela doutrina como típica de “encapsulamento do certame”.

A consequência desse mecanismo é cristalina: em todas as licitações a mesma empresa, TCM Construções Ltda (CNPJ 35.615.312/0001-94), sagrou-se vencedora, mesmo quando outras empresas haviam inicialmente demonstrado interesse. Em três certames (unidades habitacionais, Portal da Cidade e Parque de Exposições) a TCM acabou participando sozinha, apesar de haver retirada prévia de edital por outras licitantes, fato que reforça a hipótese de simulação de competitividade.

No caso da Praça da Cidade, por sua vez, a situação tornou-se ainda mais escancarada: duas empresas foram desclassificadas na fase de habilitação, restando apenas a proposta da TCM, que venceu com o irrisório desconto de 0,24%, número que viola frontalmente o objetivo das licitações de buscar a proposta mais vantajosa para a

Administração.

A etapa de habilitação, por sua vez, é outro espaço clássico de direcionamento, por meio da desclassificação seletiva de concorrentes mediante exigências abusivas ou ilegais. **A administração pode tentar afastar licitantes mediante exigências documentais não previstas na lei, pedidos de certidões irrelevantes, comprovações redundantes, laudos que não guardam pertinência com o objeto ou, ainda, a exigência arbitrária de visita técnica, frequentemente utilizada como filtro para eliminar pretendentes que não possuem estrutura local.**

[...]

Quando esse arranjo se completa — modalidade presencial, retirada presencial de edital, negativa de envio remoto e desabilitações orientadas por exigências indevidas — forma-se um ciclo completo de direcionamento, no qual o vencedor deixa de ser o mais vantajoso, passando a ser aquele previamente escolhido.

Em tais casos, **a licitação deixa de cumprir sua função constitucional (art. 37, XXI, CF) e se converte em mero ritual para legitimar uma escolha privada, sujeitando seus responsáveis às sanções por frustração do caráter competitivo do certame (art. 337-F do Código Penal) e, quando há dano ao erário, por improbidade administrativa.**

Somado a esse quadro, verifica-se que **mesmo nas raras situações em que houve mais de uma proposta habilitada, como na urbanização, o desconto oferecido pela empresa vencedora não ultrapassou 1,1%, revelando que não houve disputa real.**

Em movimento igualmente grave, **dois contratos receberam aditivos de valor antes mesmo da primeira medição, indicando que os acréscimos contratuais não**

decorreram de necessidades da obra, mas sim de uma engenharia financeira pré-planejada para ampliar o valor pago à empresa.

Por fim, o dado mais contundente: nenhuma das obras foi concluída, embora os registros financeiros demonstrem execução igual ou superior a 100% em pelo menos três empreendimentos (Parque de Exposições, Urbanização e Praça dos Buritis), o que significa, em termos objetivos, que houve pagamento sem contraprestação, típico núcleo do crime de peculato.

Todas as obras encontram-se paralisadas, conforme detalhado no Relatório de Avaliação nº 1768637, formando um mosaico que ultrapassa erros administrativos e revela um esquema sistêmico de fraudes, direcionamento e dissipação deliberada de recursos públicos, cuja continuidade impõe risco concreto e atual ao patrimônio federal e exige pronta intervenção judicial.

Segundo consulta realizada em 28/05/2025 à base cadastral da Receita Federal, atualizada em 11/05/2025, verificou-se que a empresa originalmente registrada como M L M de M. Muller, aberta em 26/11/2019, passou a adotar a razão social TCM CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 35.615.312/0001-94), com capital social declarado de R\$ 3.500.000,00 e nome fantasia TECHMIX. Consta na ficha cadastral que o único sócio da empresa desde 28/02/2023 é MARCIO LUIZ DE MATTOS MULLER (CPF 507.973.522-87), que também integra o quadro societário da M L de Mattos Muller Ltda. (CNPJ 01.443.959/0001-64, nome fantasia Andolini Comércio e Serviços).

[...]

1.3. DA NOTA TÉCNICA 1656/2025 (CGU)

A análise conduzida pela CGU teve por objeto o

Processo 22/2022, correspondente à Concorrência Pública nº 001/2022, cujo valor estimado alcança R\$ 9.455.634,13, examinando-se não apenas a regularidade formal do certame, mas também a aderência entre o planejamento, a execução física e a movimentação financeira associada ao contrato — elementos indispensáveis para aferição da economicidade, legalidade e efetividade do gasto público.

Na sessão de entrega dos envelopes de habilitação e propostas, realizada em 07/04/2022, verificou-se um cenário absolutamente atípico e alarmante: oito empresas haviam solicitado o edital, mas apenas uma — M L de M. Muller (CNPJ 35.615.312/000194) — compareceu ao certame, vindo a ser declarada vencedora com proposta idêntica ao orçamento estimado pela Prefeitura, ou seja, desconto zero, o que esvazia por completo a finalidade constitucional da licitação voltada à busca da proposta mais vantajosa.

O fato de todas as demais interessadas terem desaparecido da disputa justamente no momento da entrega dos envelopes, após terem demonstrado intenção formal de participar, constitui forte indicativo de cerceamento da competitividade, seja por barreiras internas criadas pela CPL, seja por outras interferências no curso do procedimento.

A situação se agrava quando se examinam os atos subsequentes do Processo 22/2022: a Prefeitura de São Luiz não promoveu a devida publicação da Ata de Julgamento da Habilitação, tampouco dos primeiro e segundo termos aditivos, suprimindo fases essenciais à publicidade e ao controle social. A irregularidade não é meramente formal: ela impede que eventuais interessados acompanhem o procedimento e contestem vícios.

Além disso, chama profundamente a atenção o fato de que o Contrato nº 002/2022 recebeu um aditivo de valores de R\$ 1.351.621,82 (14,29% do contrato) apenas dez dias após a

assinatura e emissão da Ordem de Serviço, elevando o valor global para R\$ 10.807.255,95 antes mesmo que houvesse qualquer medição inicial da obra.

A prática de aditar contratos antes da execução é apontada pela doutrina e pelos órgãos de controle como um dos principais sinais de sobrepreço, direcionamento e manipulação contratual, evidenciando não só a ausência de planejamento, mas também um possível arranjo prévio para majorar valores sem respaldo técnico. Trata-se, portanto, de um encadeamento de fatos que revela violação frontal aos princípios da publicidade, competitividade, economicidade e moralidade, configurando um ambiente extremamente propício a fraudes, superfaturamento e desvio de recursos públicos.

[...]

Após a análise integrada do processo licitatório, das medições apresentadas e da fiscalização in loco, a CGU constatou que se revela um quadro incontornável de pagamentos indevidos, execução fictícia de etapas e alterações irregulares de projeto, configurando um padrão de gravíssimo risco ao erário.

Somente no contrato examinado, conforme consolidado na Tabela 4 da CGU (fl. 151 dos autos), identificou-se um prejuízo direto de R\$ 2.722.240,93, resultante de pagamentos por serviços que ou não foram executados ou foram executados apenas parcialmente, mas integralmente remunerados. Os Serviços Preliminares, por exemplo, consumiram recursos indevidos na ordem de R\$ 93.187,78, enquanto todo o valor correspondente à pavimentação (base e sub-base) — 100% pago — foi liquidado sem qualquer execução física, gerando prejuízo de R\$ 832.240,53.

A situação se agrava nas etapas estruturais das unidades habitacionais: das 97 unidades previstas com paredes de

concreto, apenas 42 receberam de fato essa etapa, produzindo um rombo de R\$ 1.750.247,61. No caso das lajes, 86 unidades foram pagas, mas somente 29 tiveram a execução confirmada, acumulando mais R\$ 265.962,72 de danos ao erário.

Trata-se de um conjunto de irregularidades que ultrapassa o campo das falhas administrativas e ingressa no domínio das condutas típicas de superfaturamento por quantidade e pagamento por serviços inexistentes, núcleo clássico do crime de peculato e de dano qualificado ao patrimônio público.

Para além das medições fraudulentas, a fiscalização identificou ainda execução de portas dianteiras e posteriores divergentes do projeto, o que obrigará a Administração a arcar com custos adicionais de instalação de vidros, não previstos originalmente. Acrescente-se a isso o fato de que 8 unidades habitacionais foram construídas sem laje, embora já tenham recebido a cobertura (etapa posterior), o que além de representar alteração de projeto não autorizada, resultará inevitavelmente em despesas extras para remoção da cobertura e instalação posterior da laje.

Esses elementos demonstram não apenas inobservância técnica, mas uma verdadeira desfiguração do objeto contratado, com prejuízo direto à segurança estrutural das edificações e ao emprego correto dos recursos públicos. Destaca-se, por fim, que apenas as etapas efetivamente concluídas (conforme aferido pela CGU) poderão eventualmente ser reaproveitadas, mas somente após rigorosa avaliação técnica dos engenheiros da prefeitura, o que reforça a magnitude dos danos já consumados e a urgência de medidas corretivas e de responsabilização.

1.4. DA NOTA TÉCNICA 3159/2025 (CGU)

O presente documento teve por finalidade examinar, em profundidade, o Processo nº 52/2022, correspondente à Concorrência Pública nº 003/2022, cujo objeto consistia na reforma e modernização do Parque de Exposição Agropecuária de São Luiz do Anauá. O certame previa a aplicação de R\$ 13.711.061,23.

Na sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços, realizada em 04/07/2022, chama atenção a ausência efetiva de competitividade: **embora três empresas tenham solicitado o edital, apenas a licitante M L de M Muller (CNPJ nº 35.615.312/0001-94) compareceu ao certame e, após o julgamento, foi declarada vencedora com uma proposta rigorosamente idêntica ao valor orçado pela Prefeitura**, o que, na prática, significou desconto zero em relação ao orçamento de referência, esvaziando o objetivo central da licitação de buscar a proposta mais vantajosa e reforçando um cenário de fragilidade concorrencial que merece especial escrutínio.

No tocante aos principais atos e fatos do Processo nº 52/2022, sobressai um quadro de fragilidade na observância do princípio da publicidade e da transparência, na medida em que, conforme registrado nos autos, a Prefeitura de São Luiz deixou de promover a devida publicação das Atas de Abertura dos Envelopes e de Julgamento da Habilitação, bem como do 1º, 2º e 5º termos aditivos — providência que constitui condição essencial de eficácia do ato e instrumento indispensável de controle social e institucional.

Soma-se a isso a sequência de alterações econômicas do Contrato nº 003/2022, que recebeu 1º Termo Aditivo de preços com compensação entre supressões e acréscimos equivalentes a 28,25% do valor contratual, resultando, paradoxalmente, em valor considerado igual a zero, e posteriormente foi novamente reajustado por meio de compensação entre acréscimo de 25,96% e supressão de 3,52%, alcançando,

segundo cálculo das próprias partes, um aumento líquido de 22,43%, correspondente a R\$ 3.193.577,32, formalizado no 3º Termo Aditivo, o que evidencia relevante impacto financeiro e impõe redobrada atenção quanto à regularidade, motivação e rastreabilidade dos atos praticados.

Na fiscalização in loco, realizada entre 04 e 08/08/2025, a CGU constatou um panorama de execução irregular e com divergências relevantes em relação ao contratado e ao projetado: nos serviços preliminares, não foram identificados quaisquer vestígios de barracões (escritório, sanitário/vestiário e depósito).

Nos 12 quiosques, verificou-se baixa execução da cobertura (apenas 2/12, ou 16,67%), embora o contrapiso esteja majoritariamente executado (11/12, 91,67%), e o piso porcelanato apareça em 8/12 (66,67%), com material distinto do previsto em orçamento/projeto. Nos 7 banheiros públicos, além de divergências de piso porcelanato e revestimento interno em desacordo com o especificado, os índices de execução de itens essenciais mostraram-se insuficientes (p. ex., divisórias de granito para vasos e chuveiros em 40%, bancadas em 42,86%, vasos e cubas em 28,57%, e apenas 14,29% de PCD completo).

No pátio de estacionamento, houve execução a menor de Paver 6 cm e a maior de Paver 8 cm, além de piso de concreto armado não previsto contratualmente. Na cobertura, não se executou o telhamento com Isotelhas em 10 dos 12 quiosques. Por fim, em acessibilidade/implantações, registrou-se execução a menor de alambrado.

O conjunto de achados, em síntese, evidencia inconsistências quantitativas, substituições de especificações e inclusão/omissão de serviços, com impacto direto na conformidade técnica e na rastreabilidade da medição e do pagamento.

[...]

Após a análise integrada dos processos administrativos, das medições apresentadas e dos achados da fiscalização in loco, o quadro que se impõe é grave e financeiramente expressivo: identificaram-se pagamentos indevidos que totalizam R\$ 4.778.523,23, evidenciando distanciamento relevante entre o que foi medido e pago e aquilo que efetivamente se mostrou compatível com o contrato e com a execução verificada.

Desse montante, R\$ 3.596.598,03 decorrem de medições com quantidades a maior, consideradas exclusivamente para serviços previstos contratualmente (conforme Tabela 4), revelando sobrepagamento por superdimensionamento de quantitativos.

Soma-se a isso R\$ 1.181.925,20, vinculados a medições de serviços com sobrepreço e/ou qualidade inferior, em que a divergência não se limita ao número, mas atinge o núcleo do objeto contratado (materiais e especificações), com impactos diretos sobre o custo e a conformidade técnica.

[...]

Em síntese, os dados convergem para uma constatação incontornável: houve drenagem de recursos por pagamentos sem lastro adequado em quantitativos e especificações, impondo alto risco ao erário e exigindo resposta firme de controle quanto à regularidade das medições, à aderência ao projeto/contrato e à responsabilização pelos atos que sustentaram os desembolsos.

1.5. DA NOTA TÉCNICA 3894/2025 (CGU)

O documento consiste na avaliação da execução do

Processo nº 68/2022, cujo objeto abrangeu a pavimentação de ruas e avenidas, bem como a implantação de calçadas, sarjetas, meio-fio e de sinalização vertical e horizontal, contemplando tanto a sede do município de São Luiz do Anauá/RR quanto a localidade de Vila Moderna. A contratação foi realizada por meio do Edital de Concorrência nº 005/2022, com valor previsto de R\$ 26.825.322,06, evidenciando a relevância financeira e o impacto urbano da intervenção sob análise.

[...]

Na sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, verificou-se uma participação efetiva extremamente reduzida: compareceram apenas duas licitantes, Engemax Construção, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 07.589.982/0001-48) e M.L. de M. Muller (CNPJ nº 35.615.312/0001-94), apesar de outras cinco empresas terem retirado o edital junto à CPL (T F Comércio de Materiais de Construção Ltda, Coema Construtora Ltda, Versátil Construções e Engenharia Ltda, R S Empreendimentos Ltda, entre as demais mencionadas nos autos), cenário agravado pelo fato de a CPL ter negado o envio do edital, por e-mail, à Asa Construções e Assistência Técnica Ltda, restringindo ainda mais o universo concorrencial.

Ao final do julgamento, a M.L. de M. Muller foi declarada vencedora com proposta de R\$ 26.530.838,95, o que corresponde a um desconto de apenas 1,10% em relação ao orçamento de referência, dado que, somado à baixa competitividade observada, fragiliza a percepção de obtenção da proposta mais vantajosa, e impõe especial atenção quanto à regularidade, isonomia e efetiva disputa no certame.

[...]

No Processo nº 68/2022, sobressaem falhas que atingem o núcleo de validade e transparência da contratação: segundo os

autos, a Prefeitura de São Luiz não promoveu a devida publicação dos termos aditivos, requisito essencial para a eficácia do ato — sem publicidade, o aditivo não produz efeitos jurídicos regulares, fragiliza a exigibilidade entre as partes e compromete o controle externo e social.

Paralelamente, a execução do Contrato nº 001/2023 revela um descompasso relevante entre planejamento e gestão: a obra foi prevista para 210 dias a partir da Ordem de Serviço nº 001/2023, com vigência de 300 dias, posteriormente prorrogada por mais 600 dias, indicando dilatação significativa do prazo originalmente pactuado.

Ainda mais grave é o cenário documental-financeiro: foram emitidas 20 notas fiscais/faturas, totalizando R\$ 23.166.577,19, porém não foi localizada no processo a nota fiscal correspondente à Fatura nº 14, no valor de R\$ 314.961,68. Além disso, embora a tabela indique pagamentos até a Fatura nº 20, apenas 12 medições constam formalmente nos autos — duas incompletas — somando R\$ 11.600.263,91 (43,72% do valor contratual).

Em contraste, as notas fiscais apresentadas apontam que foram pagos R\$ 11.566.313,28 sem qualquer medição juntada ao processo, o que expõe um vazio de lastro técnico para desembolsos de grande monta.

Como tentativa de suprir a lacuna, a Prefeitura apresentou um arquivo Excel com 15 medições, totalizando R\$ 16.175.332,21 (60,97% do contrato), mas a existência de medições “paralelas” ao processo formal apenas reforça a constatação central: há inconsistência documental, quebra de rastreabilidade e alto risco de pagamento sem comprovação, com impactos diretos na regularidade da execução e na segurança jurídica dos atos praticados.

A fiscalização in loco, realizada entre 04 e 08 de agosto de

2025, revelou um quadro consistente de descompasso entre o que foi planejado/medido e o que efetivamente se materializou na obra.

Logo de partida, **constatou-se que a Administração Local, por sua natureza, deveria ser aferida proporcionalmente ao avanço físico, o que não ocorreu, fragilizando a correlação mínima entre gestão, produção e pagamento.** Soma-se a isso a constatação objetiva de que, nos Serviços Iniciais, não houve execução dos canteiros de obra, indicando ausência de estrutura básica de implantação e suporte operacional — elemento que, por si, já compromete o controle de frentes de serviço, logística e rastreabilidade da execução.

No que diz respeito ao recapeamento, as diferenças apuradas por logradouro culminam em um resultado global expressivo: na Sede, o projeto previa 81.357,55 m², mas foram verificados 61.461,70 m², ou seja, 19.895,85 m² a menor (redução de aproximadamente 24,45%).

Na Vila Moderna, o projeto estimava 11.921,00 m², enquanto a verificação apontou 9.041,00 m², uma diferença de 2.880,00 m² a menor (cerca de 24,16%). Paralelamente, nos serviços de meio-fio, sarjeta e calçadas, verificou-se execução apenas parcial (restrita às ruas Gilvan Gomes (600 m) e Dantes de Oliveira (300 m) e, ainda assim, com indícios de sobreposição/superdimensionamento, pois tais elementos já existiam em diversas vias previstas no projeto.

Para completar o quadro, constatou-se inexecução total de itens centrais do objeto: não houve qualquer execução de sinalização horizontal e vertical, e tampouco da pavimentação com blocos intertravados, caracterizando um cenário em que serviços essenciais permanecem ausentes e divergências quantitativas relevantes se acumulam.

[...]

Após a análise dos autos, das medições e da fiscalização in loco, o cenário é preocupante. **Há notas fiscais/faturas que somam R\$ 23.166.577,19. Porém, não constam no processo medições assinadas referentes às faturas nº 05 e nº 13 a 20. Essas faturas, sozinhas, totalizam R\$ 11.566.313,28. Falta lastro técnico formal. Falta rastreabilidade.**

A fiscalização in loco identificou apenas R\$ 10.956.598,99 em serviços efetivamente executados. A diferença é expressiva. Apontam-se R\$ 12.209.978,20 como serviços faturados (pagos) e não executados. E o risco pode ser ainda maior. Pode haver sobreposição de ruas/avenidas entre diferentes contratos de pavimentação do município.

1.7. DA NOTA TÉCNICA 4096/2025 (CGU)

Por meio desta nota técnica a CGU avaliou a execução do Processo nº 93/2022, cujo objeto consistiu na construção da Praça dos Buritis. **A contratação foi realizada por meio do Edital de Concorrência Pública nº 006/2022, com valor previsto de R\$ 6.132.702,32, tendo o Aviso de Licitação sido publicado em 22/12/2022.**

Na sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, realizada em 25/01/2023, embora tenham comparecido três licitantes — Atenas Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 16.028.541/0001-56), H R Construção e Comércio Ltda. (CNPJ nº 22.072.824/0001-00) e M L de M Muller (CNPJ nº 35.615.312/0001-94) —, o desfecho do certame acende um alerta: a vencedora foi a M L de M Muller, com proposta de R\$ 6.068.338,60, que representou desconto de apenas 0,24% frente ao orçamento de referência, sinalizando competitividade pouco efetiva e reduzida pressão de mercado por economicidade.

Esse cenário se torna ainda mais sensível quando se observa que, no **Processo nº 93/2022, a Prefeitura de São Luiz do Anauá/RR não promoveu a devida publicação dos termos aditivos**, providência que é condição essencial para a eficácia desses atos e para a produção regular de efeitos jurídicos, comprometendo transparência, controle e segurança jurídica da execução contratual.

No plano financeiro, as inconsistências se aprofundam: o Contrato nº 002/2023 recebeu, apenas trinta dias após a assinatura e a emissão da Ordem de Serviço nº 002/2023, o 1º Termo Aditivo de preços no valor de R\$ 1.454.500,93, equivalente a 23,97% do valor contratado (R\$ 6.068.338,60), elevando o total para R\$ 7.522.839,53.

Em termos macro, houve acréscimos de R\$ 2.647.326,16 (R\$ 2.138.934,14 + R\$ 508.392,02), correspondentes a 43,63% do contratado, percentual superior ao limite legal de 25%, e decréscimos (supressões previstas no projeto inicial) de R\$ 1.192.825,23 (R\$ 457.982,35 + R\$ 343.419,63 + R\$ 391.423,25), equivalentes a 19,66%, resultando no aditivo líquido a maior de R\$ 1.454.500,93 (23,97%).

A execução foi planejada para 210 dias, com vigência de 300 dias, mas acabou prorrogada por mais 600 dias, e registrou a emissão de quinze medições. Há um quadro indicativo de baixa vantagem econômica inicial, expansão relevante do escopo/valor, dilatação expressiva de prazos e fragilidades formais de publicidade.

O Item 25.4 do edital analisado instituiu uma barreira de acesso injustificável e discriminatória ao instrumento convocatório: determinou como única forma de obtenção do edital a retirada presencial na sala da CPL, vedando qualquer outra modalidade de disponibilização, inclusive por meio eletrônico.

Esse desenho procedimental, na prática, estreita artificialmente o universo de potenciais interessados e desloca o eixo da disputa do mérito técnico-econômico para a capacidade logística de deslocamento até a Prefeitura.

O resultado foi imediato e mensurável: dez empresas conseguiram retirar o edital presencialmente, enquanto outras duas solicitaram o envio por e-mail e tiveram os pedidos negados sob a justificativa de “instabilidade do sinal de internet” e “tamanho extenso dos arquivos”. Tais justificativas não se sustentam diante das ferramentas atualmente disponíveis, pois arquivos volumosos podem ser disponibilizados por serviços de nuvem mediante link e/ou publicados no sítio oficial do ente, assegurando amplo acesso e controle social.

A consequência jurídica é relevante: ao restringir o acesso de potenciais licitantes, especialmente os que possuem sede fora do município ou do próprio estado, a cláusula compromete a competitividade e quebra a isonomia, incidindo na vedação expressa de inserção/tolerância de condições que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo” e estabeleçam preferências em razão da sede/domicílio do licitante, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, I.

Além da irregularidade administrativa, esse tipo de exigência representa sinal de alerta penal. A imposição de retirada presencial como única via de acesso ao edital, quando opera como filtro geográfico que desestimula ou inviabiliza a participação de empresas distantes (por exemplo, de fora do município ou de fora de Roraima), configura “expediente” apto a frustrar o caráter competitivo do certame, especialmente se vinculada a um contexto indicativo de direcionamento (como no presente caso).

Essa conduta guarda aderência típica, em abstrato, ao delito de Frustração do caráter competitivo de licitação,

previsto no art. 337-F do Código Penal, que incrimina frustrar ou fraudar a competitividade “com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem” decorrente da adjudicação.

Nesse ponto, a **gravidade se reforça porque a restrição imposta pelo edital não é um detalhe formal, mas uma medida com potencial de alterar o próprio ambiente concorrencial, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa e contrariando a lógica de máxima publicidade e transparência que deve orientar as contratações públicas, inclusive com mecanismos modernos de divulgação em portais e sítios eletrônicos.**

O que os documentos mostram, em termos bem diretos, é o seguinte: **o contrato da Praça dos Buritis mudou muito, e mudou muito rápido. Apenas 30 dias depois de assinado o Contrato nº 002/2023, foi feito um aditivo de R\$ 1.454.500,93, elevando o total para R\$ 7.522.839,53.**

Em linguagem simples, isso significa que, em **pouquíssimo tempo, entraram serviços novos em volume muito alto e saíram serviços também em volume alto. Pelo cálculo “macro”, foram R\$ 2,65 milhões de itens adicionados (algo como “quase metade” do contrato original) e R\$ 1,19 milhão de itens retirados (aproximadamente “um quinto” do contrato), resultando no aumento líquido de R\$ 1,45 milhão.**

Só que, quando se olha a planilha que a empresa apresentou e que foi acolhida no parecer técnico, o **retrato fica ainda mais contundente: os serviços adicionados somam R\$ 3,76 milhões (cerca de dois terços do contrato inicial) e os serviços suprimidos somam R\$ 2,31 milhões (quase dois quintos do contrato). Ou seja: não foi uma correção pontual, foi uma reprogramação pesada, com “entra-e-sai” de serviços em escala que desfigura o que havia sido licitado.**

E a legislação coloca freios justamente para evitar isso:

tanto a regra clássica da Lei nº 8.666/93 (art. 65, §§ 1º e 2º) quanto a Lei nº 14.133/2021 (art. 125, ligada às hipóteses do art. 124) estabelecem, como parâmetro geral, que alterações unilaterais não devem extrapolar 25% do valor do contrato (com exceção de reforma de edifícios/equipamentos, em que acréscimos podem chegar a 50%).

O problema não é só “percentual”. É o efeito prático. **Quando um aditivo troca tantos itens e em tão grande volume, ele pode virar uma forma de fazer uma obra diferente daquela que foi colocada em competição.**

Isso algumas implicações sérias, que vão além de “um aditivo grande” e entram no campo penal. A primeira é licitatória/penal: quando o contrato é alterado em volume e conteúdo capazes de esvaziar a disputa original, isto é, quando o que se executa passa a ser, na prática, uma obra diferente daquela que foi colocada em competição, abre-se espaço, em tese, para apuração do crime de frustração do caráter competitivo da licitação (art. 337-F do Código Penal), que pune frustrar ou fraudar a competitividade com intenção de obter vantagem decorrente da adjudicação.

Além disso, os indícios de mudança relevante do que foi efetivamente contratado, com execução que pode ter se afastado do que estava descrito no edital e nos instrumentos contratuais, abrem, em tese, a possibilidade de enquadramento no art. 337-L do Código Penal (fraude em licitação ou contrato), especialmente porque houve prestação de serviços em qualidade ou quantidade diversas das pactuadas e a adoção de expediente que tenha tornado a execução injustamente mais onerosa para a Administração Pública.

Em outras palavras, os elementos já apurados, isto é, a entrega de solução distinta daquela originalmente disputada e o encarecimento artificial da execução por meio de alterações relevantes de substância, qualidade e quantitativos,

se alinham, em tese, ao núcleo típico do art. 337-L do Código Penal (fraude em licitação ou contrato), porque descrevem justamente a dinâmica de fraudar, em prejuízo da Administração Pública, o contrato dela decorrente mediante prestação de serviços com qualidade ou quantidade diversas das previstas no edital/instrumentos contratuais, bem como por meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa a proposta ou a execução.

A segunda é ambiental/penal, e está escancarada no material fotográfico e descritivo: **a alteração contratual teria transfigurado a concepção do projeto e gerado impacto ambiental, com aterro em área de buritizal e alteração do curso/condição do córrego, sem projeto executivo e sem licença ambiental para a mudança.**

Nessa linha, realizar ou modificar obra/serviço potencialmente poluidor sem a devida licença (ou em desacordo com normas) pode caracterizar, em tese, o crime do art. 60 da Lei nº 9.605/98. E, se a intervenção implicar assoreamento, degradação hídrica ou destruição significativa da flora (por exemplo, supressão/dano relevante ao buritizal), a apuração pode também dialogar com o art. 54 (poluição em níveis que resultem ou possam resultar em dano, inclusive com destruição significativa de vegetação), tudo a depender do que laudos, perícias e vistorias comprovarem.

Os números não contam só uma história de “aumento de preço”. Contam uma história de mudança de obra. E as fotos reforçam que essa mudança teve consequência concreta no ambiente, com aterramento e alteração física de área sensível. Isso eleva o caso do plano “administrativo” para um patamar de risco penal, tanto por possível fraude/violação à competitividade do certame quanto por possível execução/alteração de obra sem licenciamento ambiental, pontos que pedem análise de cadeia decisória, motivação do

aditivo, responsabilização técnica e comprovação de licenças, projetos e autorizações. [...]

O caso reúne três **vetores críticos**:

(i) houve restrição à competitividade do certame, com prejuízo direto à ampla disputa;

(ii) verificaram-se aditivos irregulares, com acréscimos e decréscimos acima do limite legal de 25%, produzindo alteração substancial do objeto originalmente contratado e culminando em intervenção ambiental sensível (com aterro de córrego, sufocamento do buritizal e ausência das devidas licenças ambientais);

e

(iii) constatou-se pagamento indevido por superfaturamento decorrente de quantidades, no montante de R\$ 3.982.086,00, evidenciando impacto expressivo ao erário e necessidade de responsabilização e correção das distorções apuradas." (grifei)

Em sequência, a representação dedica algumas páginas à individualização possível, neste momento perfunctório da investigação, da participação dos investigados:

"1.8. DA INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA 13/2026

Esta análise foi elaborada para atender à demanda que requisitou diligências voltadas à identificação e qualificação completa de agentes públicos e de representantes da empresa vencedora dos certames, reconstruir o histórico e eventuais

vínculos entre os agentes públicos e os dirigentes da empresa, bem como produzir informações sobre as empresas sob suspeita.

A TCM Construções Ltda aparece nos processos com uma informação relevante. Na época dos procedimentos administrativos investigados, a razão social registrada era “M L de M Muller”. O endereço declarado pela empresa coincide, ao que tudo indica, com o endereço declarado pelo casal Muller, no bairro São Vicente, em Boa Vista/RR, o que sugere sobreposição de domicílio.

O capital social informado é de R\$ 3.500.000,00, mas não há imóveis registrados em nome da pessoa jurídica. A empresa mantém 25 CNAE's secundários, com atividades muito diversas, como controle de pragas agrícolas, gestão de redes de esgoto, comércio atacadista de sementes/plantas, construção de rodovias e ferrovias e coleta de resíduos perigosos. Apesar dessa amplitude de atuação, há registro de apenas um único vínculo empregatício em todo o histórico. Esse vínculo foi de Gisela Muller, cônjuge do sócio, entre 06/2020 e 09/2021, período anterior ao recorte sob análise.

[...]

MARCIO LUIZ DE MATTOS MULLER é apontado como fundador e único sócio da TCM Construções Ltda. Consta que há mídia negativa relacionada ao seu nome, mencionando três obras de grande vulto que teriam permanecido inacabadas sob responsabilidade de empresas vinculadas a ele. Também foi identificado que integra o quadro societário de 21 empresas.

[...]

GISELA SABINO MULLER é esposa de Marcio Muller e, conforme os apontamentos levantados, integra o quadro societário de quatro empresas:

[...]

RODRIGO REGIS FEITOSA atua como engenheiro civil com registro profissional, assina as ART's em nome da empresa e os Diários deObra. Possui participação societária em duas empresas com registro no estado do Tocantins, ambas indicadas como ativas.

[...]

ANDRE LUIZ BARROS COSTA é engenheiro civil, com registro no CREA, e com histórico de atuação política municipal (foi eleito vereador em Porto Nacional/TO em 2008 e tentou a reeleição, ficando como suplente). Declara residência em Porto Nacional/TO e não foram identificados voos dessa pessoa para Boa Vista/RR. Consta ainda a existência de dois veículos em seu nome e participação societária em uma empresa, a Pontal Engenharia e Construções Ltda, indicada como ativa.

[...]

AMANDA ALVES GARCIA é engenheira civil, com registro no CREA nº 2420375432. Atua como procuradora constituída da TCM Construções, com outorgas em 17/03/2022 e 09/12/2024. Consta que se mudou de Palmas/TO para São Luiz do Anauá/RR entre 2022 e 2023, em período compatível com o início das obras da empresa no município. Também exerce representação ativa da TCM, inclusive com presença em sessões de abertura de envelopes de licitações vencidas pela empresa.

[...]

JAMES MOREIRA BATISTA figura como agente político de longa permanência na condução do Município de São Luiz do Anauá/RR, tendo exercido o cargo de prefeito por dois mandatos (2009–2012 e 2017–2024), com tentativa frustrada

de reeleição em 2012.

No plano reputacional e de integridade pública, há registros de mídia negativa e apontamentos associados a suspeitas de desvio de recursos, incluindo referência à cassação de mandato a partir de iniciativa do Ministério Público Eleitoral de Roraima, bem como menção à necessidade de devolução de valores ao Fundo Municipal de Saúde por despesas não comprovadas em prestação de contas do exercício de 2012.

[...]

Consta, ainda, registro de que ele e sua esposa já teriam sido denunciados por corrupção eleitoral e associação criminosa, compondo um contexto que reforça a relevância de escrutínio sobre atos de gestão e conexões com contratações públicas no período.

[...]

ELIAS BESCHORNER é o atual prefeito de São Luiz do Anauá/RR e possui trajetória política contínua no município. Foi vice-prefeito na gestão de James Batista (2017–2020) e antes atuou como vereador (2013–2016). Nas eleições municipais de 2024, declarou como bem patrimonial um lote rural de 60 hectares em Rorainópolis/RR, avaliado em R\$ 300.000,00, não tendo sido localizados outros imóveis ou propriedades em seu nome.

ARI LUNARDI, à época Secretário Municipal de Obras (SEMOB) do Município de São Luiz do Anauá/RR, trata-se de agente público com ingerência direta sobre a cadeia decisória de planejamento, contratação, emissão de ordens de serviço, fiscalização/acompanhamento, validação de medições e liquidação de despesas de obras, desponta, em tese, como possível partícipe relevante nas irregularidades apuradas na aplicação de transferências especiais (“emendas PIX”),

especialmente porque as obras de maior materialidade ficaram concentradas na TCM Construções Ltda., apontada como única contratada (contratos que, somados, alcançam aproximadamente R\$ 38 milhões).

Rememore-se que todas as obras foram encontradas paralisadas, com execução física incompleta/incompatível com a financeira, ausência de trabalhadores e marcos de última movimentação financeira em 2024, além de prazos contratuais exauridos ou em vias de expirar.

Soma-se a isso a identificação, pela auditoria, de graves fragilidades de controle e transparência, circunstâncias que, em conjunto com o quadro de obras paralisadas e pagamentos potencialmente dissociados da efetiva execução, reforçam a hipótese de medições fictícias, pagamentos sem lastro e/ou direcionamento indevido, com possível configuração, em tese, de fraude à licitação, peculato, corrupção e lavagem de capitais.

Ademais, há notícia de desorganização administrativa e desaparecimento de processos/documentos da gestão anterior, elevando o risco concreto de destruição/ocultação de elementos probatórios ainda remanescentes, inclusive fora do acervo formal da municipalidade.

Nesse contexto, a busca e apreensão em sua residência se revela medida necessária, adequada e proporcional para localizar e preservar documentos originais e acervos digitais (minutas, ordens de serviço, boletins/planilhas de medição, diários de obra, termos aditivos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios de fiscalização, além de computadores, celulares e mídias de armazenamento), bem como registros de comunicação (e-mails e aplicativos de mensagens) aptos a esclarecer a dinâmica decisória e a destinação final dos recursos públicos, evitando a continuidade da ocultação probatória e viabilizando a reconstrução completa dos fatos.

RAMIRO LIMA BARROS revela-se um nome sensível sob a ótica de integridade porque, na qualidade de Secretário Municipal de Controle Interno de São Luiz do Anauá à época, ocupava posição institucional vocacionada a prevenir, detectar e reportar irregularidades na gestão de recursos públicos, com atribuições típicas de verificar conformidade, rastreabilidade e transparência, justamente os eixos que a auditoria apontou como críticos no caso (ausência de relatórios de gestão no Transferegov.br, falhas de transparência municipal, fragilidades de controle e comprometimento da rastreabilidade financeira).

Além disso, Ramiro é formalmente listado como alvo em procedimento investigativo conexo (prisão em flagrante por crimes de corrupção, IPL 2025.0047326, DELECOR/DRPJ/SR/PF/RR), sinalizando a necessidade de apurar eventual omissão relevante, conivência ou atuação coordenada para enfraquecer controles e permitir que irregularidades se consolidassem sem correção tempestiva.

Acrescente-se a isso o fato de haver registros públicos de que Ramiro atuou/foi designado como agente de contratação/pregoeiro no Município de Caroebe/RR, inclusive com designação formal em ato municipal e assinatura de atos típicos do procedimento licitatório, o que evidencia conhecimento técnico e trânsito em rotinas de compras públicas, potencialmente relevante para compreender padrões de conduta e redes de relacionamento no ambiente de contratações.

Nesse cenário, a busca e apreensão em seu endereço mostra-se medida idônea e proporcional para preservar e recuperar elementos probatórios que, pela natureza do cargo, tendem a permanecer sob sua guarda direta ou indireta (minutas e pareceres de controle, relatórios/achados internos, comunicações com gestores e comissões de contratação,

checklists de conformidade, registros de acesso a sistemas, arquivos digitais, e-mails e mensagens), especialmente diante do risco de ocultação/eliminação de evidências relacionadas a falhas de controle e transparência que são, em essência, o núcleo de responsabilização funcional do controle interno no contexto investigado.

AMANDA TEREZA DE SOUSA GONÇALVES era **Secretária Municipal de Orçamento e Finanças à época dos fatos**. Conforme apontado em auditoria e peças investigativas, o caso apresenta fragilidades de rastreabilidade e movimentação financeira (com uso de múltiplas contas bancárias municipais e déficit de transparência/controle), o **que torna a pasta de Orçamento e Finanças uma fonte natural de atos de gestão financeira, registros e comunicações internas capazes de esclarecer a origem/destino de valores e a dinâmica administrativa subjacente**.

Paralelamente, em investigação eleitoral, a PF apura sua **suposta atuação como elo operacional em esquema de captação ilícita de sufrágio, com notícia de que, em 04/10/2024, ela teria sido abordada conduzindo veículo da Prefeitura e, no interior do automóvel, foi encontrado caderno com nomes de eleitores e suas zonas/seções**, circunstância que motivou mandado de busca e apreensão para resguardar elementos probatórios do possível crime de compra de votos.

Nesse quadro, a busca e apreensão em locais vinculados à investigada mostra-se justificada para localizar e preservar documentos físicos e evidências digitais (anotações, planilhas, comprovantes, dispositivos e comunicações) que possam demonstrar sua eventual interface funcional com atos/rotinas financeiras e administrativas relevantes para o esclarecimento das irregularidades mais amplas que recaem sobre a gestão municipal.

MAX WESLEY DOS SANTOS PINTO, engenheiro

civil e fiscal de contrato à época, ocupa posição técnico-funcional diretamente relacionada à verificação da execução física, ao controle de medições, ao registro de ocorrências em diário de obra, à emissão/assinatura de relatórios de fiscalização, bem como ao atesto de etapas executadas para fins de recebimento (ainda que provisório) e de instrução da regularidade da despesa.

Por isso, sua atuação — ou eventual omissão/inconsistência — é elemento central para esclarecer a compatibilidade entre o que foi contratado e o que efetivamente foi executado. Nesse sentido, a auditoria apontou fragilidade/ausência de documentação essencial de acompanhamento (como boletins/controles de medição, relatórios de fiscalização e evidências formais de recebimento), além de registrar que as obras inspecionadas estavam paralisadas, o que torna imprescindível identificar quem fiscalizou, o que foi registrado e quais evidências técnicas existiam (fotos, relatórios, comunicações de não conformidade, notificações à contratada, ordens de correção e apontamentos de campo).

Nessa linha, a busca e apreensão em locais vinculados ao fiscal revela-se medida adequada e proporcional para localizar e preservar acervos técnicos e digitais que, por sua natureza, costumam permanecer sob guarda do responsável pela fiscalização (cadernos de campo, diários de obra, planilhas de medição, croquis, relatórios fotográficos, e-mails, mensagens e arquivos em computador/celular), os quais são potencialmente decisivos para verificar se houve registro fiel da execução, se foram apontadas não conformidades e se houve atesto/anuência indevida (ou ausência de controle) em etapas críticas, permitindo a completa reconstrução dos atos de fiscalização e a individualização de responsabilidades.

[...]

Registra-se, ainda, um histórico de antecedentes relevantes no tocante a Marcio Luiz de Mattos Muller: consta que, em 21/12/2019, ele esteve custodiado na Unidade Penal de Palmas/TO, e que também figurou como investigado no Procedimento nº 62/2018 – DRCOR/SR/PF/RR, no qual foram apontadas incidências penais relacionadas a fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), fraude na execução contratual (art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

Esses elementos, considerados em conjunto, agravam o juízo de risco e reforçam a necessidade de análise rigorosa de padrões de atuação, vínculos, fluxos financeiros e repetição de modus operandi em contratações sob apuração, sem prejuízo do devido processo legal e da presunção de inocência” (grifei)

II.C) BUSCA E APREENSÃO

A teor do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Vem de José Frederico Marques a lição segundo a qual a busca e apreensão se constitui em procedimento cautelar destinado a formar o corpo de delito e sobretudo o *corpus instrumentorum* do fato delituoso, mediante atos de coação da Polícia Judiciária (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2.ed. São Paulo: Millenium, 2000, v. 01, p. 374).

Ainda segundo o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, são necessárias “fundadas razões” que autorizem o deferimento da busca domiciliar. Com efeito, “é pressuposto essencial da busca que a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência. Deve dispor de elementos informativos que lhe façam acreditar estar presente a situação legitimadora da sua atuação” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.ed. São Paulo: RT, 2009, p. 161).

A avaliação da autoridade judiciária acerca da legalidade e legitimidade da busca domiciliar é feita sempre *a priori*, cabendo ao magistrado verificar, sobretudo, as seguintes condições:

“1.º haja um crime ou delito constatado, e tenha o fato bastante gravidade para justificar o recurso a tal medida [...] 2.º haja indícios graves da culpabilidade do incriminado, condição que, como a primeira, se vincula à ideia de não ser a busca destinada a fazer incidir, sobre um indivíduo, suspeitas vagas e aplicáveis a outrem, mas a corroborar uma prova, que já se esboçou (*est amorcée*), e apoiar presunções já estabelecidas; 3.º haja fortes presunções de que a busca dará o resultado de se encontrarem elementos de convicção” (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5.ed. Rio de

Janeiro: Editora Rio, 1976, v. 03, pp. 197/198).

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assinalado que, para os fins da busca e apreensão, a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, apenas, fundadas razões (ARE 1230232 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-05-2025 PUBLIC 23-05-2025).

Mais recentemente, em acórdão de minha lavra, reiterei que “a justa causa não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim fundadas razões”, sublinhando que essas razões devem ser “corroboradas por elementos objetivos” (RE 1547688 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025).

Pois bem.

No caso destes autos, as “fundadas razões” às quais alude o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal estão fartamente demonstradas, seja na representação policial, seja no parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República.

Destaco, por oportuno, que as lacunas pontuais da representação foram supridas pela documentação que a acompanha. É o caso da **investigada Luzia Leite**, que figura, segundo a **INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 013/2026**, como **contadora da sociedade empresarial situada ao centro das investigações, a TCM CONSTRUÇÕES LTDA**. (Evento 03, p. 333). Há fundadas razões para supor que o desempenho dessa atividade profissional pode ter vínculos

diretos com os crimes investigados, conclusão justificadora da busca.

Reportando-me à série de atos e fatos administrativos suspeitos, todos indicados no item “II.B” desta decisão, agrego as percucientes observações registradas pelo Procurador Geral da República:

“O conjunto apuratório reunido pela autoridade policial em relação às obras contratadas constrói panorama de irregularidades generalizadas e comuns ao longo de todos os empreendimentos.

Com exceção do Processo n. 68/2022, a Prefeitura utilizou contas não exclusivas para gestão dos recursos oriundos das transferências especiais, inclusive contas não cadastradas na plataforma Transferegov.br para essa finalidade. Observa-se, assim, a falta do devido controle e transparência na aplicação dos recursos repassados, em empecilho à transferência e à rastreabilidade dos valores.

Ainda, as fiscalizações in loco encontraram todas as obras paralisadas, com prazos de conclusão vencidos e com diversos serviços inacabados, em excesso ou distintos das diretrizes do projeto. Os achados agregam, inclusive, intervenções de natureza ambiental iniciadas sem planejamento contratual ou licença ambiental.

Todos os empreendimentos, de forma semelhante, apresentaram pagamentos a maior, em número de ocasiões e em volume de recursos, que geraram significativos prejuízos à administração. Tal cenário, somado à execução deficiente das previsões contratuais, sugere fortemente a prática organizada de desvio patrimonial, mascarado pela destinação da verba a obras públicas sem previsão verossímil de conclusão.

O curso dos certames licitatórios evidenciou a obstrução

do aspecto concorrencial, notoriamente pelas ofensas aos princípios da publicidade e da isonomia.

A Prefeitura deixou de publicar, no portal adequado, diversos atos do trâmite administrativo, como termos aditivos e documentos inaugurais. Ao assim proceder, houve nítido descaso com a publicidade do ato, suprimindo condição essencial para sua eficácia.

Na mesma toada, a administração local incidiu em vício de publicidade e isonomia ao exigir a retirada presencial do edital, barreira burocrática que restringe a competitividade, desestimula a participação de licitantes de outras localidades e, por consequência, contribui para direcionar o certame.

Na integralidade das licitações, logrou-se vencedora a empresa TCM Construções Ltda., que, por vezes, foi a única licitante a se apresentar ou permaneceu entre poucas candidatas após a desistência ou a desqualificação de concorrentes. Para mais, a contratada, em todos os certames, foi escolhida com propostas de descontos irrisórios de 0,24% a 1,10% em relação ao orçamento de referência (Processos n. 68/2022, n. 93/2022) ou, até mesmo, nulos (Processos n. 22/2022 e 52/2022), erguendo suspeita sobre a observância da necessidade de se escolher a proposta mais vantajosa.

A repetição do modus operandi de forma uníssona ao longo dos processos analisados evidencia o provável arranjo prévio entre a administração pública e players privados, que, à revelia das previsões legais e administrativas, teriam combinado formato de atuação a ser aplicado em sucessivos certames concorrenciais.

[...]

As diligências empregadas pela autoridade policial permitiram a qualificação de pessoas físicas e jurídicas suspeitas. A TCM Construções Ltda. (de razão social "M L de

M Muller” à época dos procedimentos investigados), vencedora de todos os procedimentos licitatórios analisados, apresentou características indicativas de sua instrumentalização para práticas ilícitas.

O endereço declarado coincide com o de seu fundador, Márcio Luiz de Mattos Muller, e o de sua esposa Gisele Sabino Muller, o que insinua a sobreposição de domicílio. O capital social informado é de R\$ 3.500.000,00, mas não há imóveis registrados em nome da pessoa jurídica. A empresa mantém vinte e cinco registros secundários na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, com atividades muito diversas, como controle de pragas agrícolas, gestão de redes de esgoto, comércio atacadista de sementes/plantas, construção de rodovias e de ferrovias e coleta de resíduos perigosos. Apesar dessa amplitude de atuação, há registro de apenas um vínculo empregatício em todo o histórico, ligado a Gisela Sabino Muller, mantido entre junho de 2020 e setembro de 2021, período anterior ao recorte sob análise.

Márcio Luiz de Mattos Muller é apontado como fundador e único sócio da TCM Construções Ltda. Consta mídia negativa relacionada ao seu nome, mencionando três obras de grande vulto que teriam permanecido inacabadas sob responsabilidade de empresas a ele vinculadas. Também se identificou que o investigado integra o quadro societário de vinte e uma empresas.

Registrou-se que, em 21.12.2019, Márcio Luiz de Mattos Muller esteve custodiado na Unidade Penal de Palmas/TO e que figurou como investigado no Procedimento n. 62/2018 – DRCOR/SR/PF/RR, no qual foram apontadas incidências penais relacionadas a fraude à licitação, fraude na execução contratual, corrupção ativa, associação criminosa e lavagem de dinheiro.

Gisela Sabino Muller, por sua vez, integra o quadro societário de quatro empresas e possui quatro caminhões

registrados em seu nome.

Na qualidade de responsáveis técnicos pela TCM Construções Ltda., foram localizados Rodrigo Régis Feitosa e André Luiz Barros Costa, ambos engenheiros civis e cujas assinaturas estão consignadas em documentos relacionados às contratações sob comento. O primeiro assina as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome da empresa e os Diários de Obra. Possui participação societária em duas empresas com registro no Estado do Tocantins, ambas registradas como ativas.

O segundo foi eleito vereador em Porto Nacional/TO em 2008 e tentou a reeleição, terminando como suplente. Declara residência em Porto Nacional/TO e não foram identificados voos dessa pessoa para Boa Vista/RR. Consta ainda a existência de dois veículos em seu nome e a participação societária em uma empresa, anotada como ativa. Sua assinatura é visualizável, por exemplo, em propostas comerciais enviadas à Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luiz do Anauá/RR.

Já Amanda Alves Garcia, também engenheira civil, que atuou como procuradora da TCM Construções Ltda., com outorgas em 17.3.2022 e 9.12.2024, mudou-se de Palmas/TO para São Luiz do Anauá/RR entre 2022 e 2023, em período compatível com o início das obras da empresa no município; e, ao representar a TCM Construções Ltda., esteve presente em sessões de abertura de envelopes de licitações vencidas pela empresa.

Identificaram-se, ao mais, sujeitos de trajetória política com possível influência nos atos delituosos. James Moreira Batista figura como agente político de longa permanência na condução do Município de São Luiz do Anauá/RR, tendo exercido o cargo de Prefeito por dois mandatos (2009–2012 e 2017–2024), com tentativa frustrada de reeleição em 2012.

No plano reputacional e de integridade pública, há registros de mídia negativa e suspeitas de desvio de recursos, incluindo referência à cassação de mandato a partir de iniciativa do Ministério Público Eleitoral de Roraima, bem como menção à necessidade de devolução de valores ao Fundo Municipal de Saúde por despesas não comprovadas em prestação de contas do exercício de 2012.

Consta, ainda, registro de que ele e sua esposa teriam sido denunciados por corrupção eleitoral e associação criminosa, compondo um contexto que reforça a relevância de escrutínio sobre atos de gestão e conexões com contratações públicas no período.

Elias Beschorner é o atual prefeito de São Luiz do Anauá/RR e possui presença política contínua no Município. Foi Vice-Prefeito na gestão de James Moreira Batista (2017–2020) e antes atuou como Vereador (2013–2016). Nas eleições municipais de 2024, declarou como bem patrimonial um lote rural de sessenta hectares em Rorainópolis/RR, avaliado em R\$ 300.000,00, não tendo sido localizados outros imóveis ou propriedades em seu nome.

Ari Lunardi, à época Secretário Municipal de Obras (SEMOB) do Município de São Luiz do Anauá/RR, é agente público com ingerência direta sobre a cadeia decisória de planejamento, contratação, emissão de ordens de serviço, fiscalização/acompanhamento, validação de medições e liquidação de despesas de obras. Desponta, em tese, como possível partícipe relevante nas irregularidades apuradas na aplicação de transferências especiais.

Ramiro Lima Barros, por sua vez, revela-se um nome sensível sob a ótica de integridade porque, na qualidade de Secretário Municipal de Controle Interno de São Luiz do Anauá/RR à época, ocupava posição institucional vocacionada a prevenir, detectar e reportar irregularidades na gestão de

recursos públicos, com atribuições típicas de verificar conformidade, rastreabilidade e transparência, justamente os eixos que a auditoria apontou como críticos no caso.

Além disso, Ramiro Lima Barros é formalmente listado como alvo em procedimento investigativo conexo (prisão em flagrante por crimes de corrupção, IPL n. 2025.0047326, DELECOR/DRPJ/SR/PF/RR), sinalizando a necessidade de apurar eventual omissão relevante, conivência ou atuação coordenada para enfraquecer controles e permitir que irregularidades se consolidassem sem correção tempestiva.

Acrescenta-se a isso o fato de haver registros públicos de que Ramiro Lima Barros atuou como agente de contratação/pregoeiro no Município de Caroebe/RR, com designação formal em ato municipal e assinatura de atos típicos do procedimento licitatório, o que evidencia conhecimento técnico e trânsito em rotinas de compras públicas, potencialmente relevante para compreender padrões de conduta e redes de relacionamento no ambiente de contratações.

Amanda Tereza de Sousa Gonçalves era Secretária Municipal de Orçamento e Finanças no tempo dos fatos. Conforme apontado em auditoria e peças investigativas, o caso apresenta fragilidades de rastreabilidade e movimentação financeira (com uso de múltiplas contas bancárias municipais e déficit de transparência/controle), o que torna a pasta de Orçamento e Finanças uma fonte natural de atos de gestão financeira, registros e comunicações internas capazes de esclarecer a origem/destino de valores e a dinâmica administrativa subjacente.

Em paralelo, em investigação eleitoral, a Polícia Federal apura sua atuação em esquema de captação ilícita de sufrágio, com notícia de que, em 4.10.2024, ela teria sido abordada conduzindo veículo da Prefeitura e, no interior do automóvel,

foi encontrado caderno com nomes de eleitores e suas zonas/seções, circunstância que motivou mandado de busca e apreensão para resguardar elementos probatórios do possível crime de compra de votos.

Max Wessley dos Santos Pinto, engenheiro civil e fiscal de contrato à época, ocupa posição técnico-funcional diretamente relacionada à verificação da execução física, ao controle de medições, ao registro de ocorrências em diário de obra, à emissão/assinatura de relatórios de fiscalização, bem como ao atesto de etapas executadas para fins de recebimento (ainda que provisório) e de instrução da regularidade da despesa.

[...]

O acervo indiciário colhido até o momento aponta para um quadro de irregularidades sistêmicas na gestão de transferências especiais (“emendas PIX”) destinadas ao Município de São Luiz do Anauá/RR, abrangendo desde o planejamento deficitário no sistema Transferegov até a execução finalística dos objetos. Verificou-se um padrão de baixa transparência e rastreabilidade, caracterizado pela utilização de contas bancárias não exclusivas, omissão de dados no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e nos portais municipais, além de graves falhas na publicidade dos certames.

Esse cenário é agravado por exigências editalícias restritivas — como a obrigatoriedade de retirada presencial de editais —, que funcionam como barreiras informacionais. Tais expedientes, aliados à baixa competitividade reiterada e à existência de vínculos societários ou familiares entre os agentes econômicos envolvidos, sugerem uma estratégia voltada à frustração do caráter competitivo das licitações e ao direcionamento de contratações de obras, iluminação e equipamentos de saúde.

No que tange à execução contratual, os indícios de sobrepreço ganham contorno material na aquisição e na prestação de serviços variados de construção em desconformidade com os Termos de Referência e à ausência de itens essenciais pactuados.

A dinâmica das sessões públicas, muitas vezes com propostas idênticas ao valor estimado e sem disputa efetiva, reforça a tese de disfarce processual e onerosidade ao erário. Além disso, a consistência da escolha da mesma empresa como vencedora, proponente de descontos irrisórios ou nulos, indica que a administração abdicou do dever de buscar a proposta mais vantajosa, optando por procedimentos não auditáveis que ocultam potenciais ajustes prévios entre gestores e fornecedores.

Uma vez confirmados por prova técnica, esses fatos demonstram que a fragilidade nos controles internos não foi meramente acidental, mas um elemento facilitador para a consumação de pagamentos irregulares e para a execução fraudulenta de convênios e emendas parlamentares.

Nesse sentido, há elementos indiciários de que os representados operam em simbiose entre a administração pública e o setor privado, utilizando-se do aporte de transferências especiais para viabilizar contratações direcionadas, as quais servem de substrato para o arranjo criminoso sob apuração.

As hipóteses apontadas pela Autoridade Policial indicam, portanto, a prática dos crimes previstos nos arts. 337-F, 337-L, 337-H (crimes em licitações e contratos), 312 (peculato), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal, bem como no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

Não obstante os elementos colhidos até o momento, a

análise das informações reunidas pela Polícia Federal indica a necessidade de complementação das diligências investigativas, a fim de possibilitar um juízo adicional e mais abrangente sobre a autoria e materialidade das condutas apuradas, notadamente pelo envolvimento de recursos públicos e dos investigados alvos das medidas pleiteadas” (Evento 10 - grifei).

De fato, a pluralidade de **indícios da prática de crimes** associativos, licitatórios e contra a Administração Pública, com aparente tredestinação de emendas parlamentares, satisfazem, com folga, as “fundadas razões” exigidas pelo art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

Além disso, a autoridade policial explicita a pertinência da medida em relação aos fatos **aparentemente criminosos** submetidos à investigação:

“A Controladoria-Geral da União verificou um conjunto de irregularidades de altíssima materialidade e gravidade em São Luiz do Anauá/RR:

- paralisação de todas as obras financiadas com recursos federais;
- pagamentos sem lastro técnico;
- medições inexistentes ou fraudulentas;
- aditivos irregulares;
- sobrepreço e superfaturamento;
- quantidades superdimensionadas;
- ausência de controle e transparência;
- utilização de múltiplas contas bancárias não exclusivas (inclusive movimentações pela conta “SÃO LUIZ – GABINETE

DO PREFEITO”), inviabilizando completamente a rastreabilidade dos recursos;

→ ausência de relatórios obrigatórios no Transferegov;

→ omissão de contratos no PNCP; e

→ um padrão reiterado de restrição competitiva e direcionamento de licitações em favor de uma mesma empresa com baixíssimo lastro operacional (TCM Construções Ltda/M. L. de M. Muller).

Tais achados evidenciam a presença inequívoca do *fumus comissi delicti*, ao mesmo tempo em que a fácil manipulação, ocultação ou destruição de documentos públicos, arquivos digitais, mídias eletrônicas, processos administrativos físicos e computadores pertencentes aos agentes públicos e à empresa contratada revela um claro *periculum in mora*.

[...]

A medida também é essencial para verificar a realidade patrimonial dos investigados. **Ao apurar delitos como peculato e lavagem de dinheiro, é imprescindível confrontar a capacidade econômica declarada com a movimentação financeira real e com eventual aquisição de bens incompatíveis com a renda, muitas vezes em nome de interpostas pessoas.**

O relatório da CGU apontou fortes indícios de lavagem de dinheiro decorrentes do uso de contas bancárias mistas, da ausência de rastreabilidade e da falta de correspondência entre pagamentos e a execução física das obras, revelando a necessidade imediata de apreensão de contratos, notas fiscais, extratos, planilhas, registros contábeis e dispositivos de armazenamento utilizados pela TCM Construções e por agentes públicos.

No caso da prefeitura, a busca e apreensão se mostra

imprescindível porque a CGU e a Polícia Federal identificaram ausência de documentos obrigatórios, divergências entre informações apresentadas à União e dados registrados nos sistemas locais, inexistência de medições compatíveis com notas fiscais emitidas e até o desaparecimento de processos administrativos na transição de governo.

Esse conjunto evidencia concreto risco de destruição ou adulteração de documentos essenciais à investigação, reforçando a impossibilidade de se obter tais elementos por meios ordinários. A busca permitirá localizar processos físicos ocultos, apreender originais de medições, aditivos, pareceres técnicos, ordens de pagamento, agendas internas, comunicações entre secretarias e computadores funcionais, garantindo a preservação e autenticidade da prova.

A busca na sede da empresa TCM Construções é igualmente indispensável. Os elementos colhidos até o momento apontam para inconsistências estruturais, como endereços conflitantes, ausência de quadro de funcionários, vasto conjunto de CNAE's incompatíveis com a atividade exercida, inexistência de lastro material para execução de obras milionárias e histórico de obras inacabadas em outros municípios.

A apreensão de computadores, celulares, documentos societários, arquivos contábeis, propostas licitatórias, orçamentos e fluxos financeiros permitirá identificar eventuais vínculos ocultos com agentes públicos, combinações prévias de preços, simulações de competitividade, bem como a real capacidade operacional da empresa.

Há forte suspeita de que a empresa integra o núcleo criminoso, vez que venceu todas as licitações analisadas pela CGU, apesar de apresentar indícios de incapacidade técnica, operacional e estrutural para execução dos contratos

milionários.

A apreensão desses materiais não apenas permitirá a reconstrução do fluxo financeiro das contratações, mas também possibilitará verificar a efetiva capacidade técnica, financeira e operacional da empresa, especialmente porque os elementos já colhidos demonstram fortes indícios de que a contratada pode não possuir estrutura compatível com a dimensão dos contratos milionários que lhe foram adjudicados, hipótese que reforça a suspeita de fraude, direcionamento licitatório e eventual funcionamento como empresa de fachada.

Nesse contexto, somente por meio da análise pericial desses documentos e equipamentos será possível aferir se a empresa detinha máquinas, equipamentos, corpo técnico, lastro patrimonial e capacidade produtiva mínima para executar as obras, bem como identificar possíveis manobras de ocultação de patrimônio ou dissimulação de receitas e despesas fraudulentas indispensáveis à caracterização dos crimes investigados.

[...]

Diante de todo esse cenário, a busca e apreensão revela-se medida adequada, necessária e proporcional. É adequada porque é o único meio capaz de assegurar o acesso direto às fontes de prova documental e digital indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

É necessária diante do concreto risco de ocultação ou destruição de elementos probatórios fundamentais, risco que se agrava pela constatação de que parte dos documentos já não foi localizada pela CGU durante a auditoria. E é proporcional quando se considera a altíssima materialidade dos fatos, com mais de R\$ 89 milhões recebidos e prejuízo estimado superior a R\$ 22 milhões, a gravidade dos crimes investigados, a relevância constitucional dos bens jurídicos

tutelados e a imprescindibilidade da medida para assegurar a efetividade da tutela penal e a proteção do patrimônio público.

Assim, todos os elementos reunidos demonstram que a busca e apreensão constitui medida imprescindível para a completa elucidação dos fatos, a preservação da prova e a responsabilização dos envolvidos, especialmente porque os delitos sob apuração dependem fundamentalmente da apreensão de documentos físicos e digitais, da coleta de registros financeiros e da reconstrução da trilha do dinheiro público possivelmente desviado” (grifei)

Embora não haja, por ora, pedido cautelar especificamente voltado contra Deputados Federais ou Senadores, recomenda a prudência institucional que o Supremo Tribunal Federal examine e supervise as medidas probatórias requeridas em face de um grupo de servidores públicos e empresários aparentemente concertados para operar desvio sistemático de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares.

Como salientei no tópico anterior, é plausível que o cumprimento dessas diligências revele a existência de elementos informativos relacionados a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, circunstância que aconselha a preservação, neste momento, da competência constitucional desta Corte.

II.C.a) APREENSÃO DE BENS MÓVEIS

Recordo que a legislação antilavagem autoriza o magistrado a decretar, **de ofício**, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas,

que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes (art. 4º, Lei n.º 9.613/1998).

Nessa toada, destaco que as investigações revelaram um surpreendente nível de inadimplemento contratual em prejuízo à Administração, mesmo depois de repassadas vultosas quantias. Não é inverossímil, portanto, que as diligências ostensivas desta investigação surpreendam os executores dos mandados com o encontro de bens classificáveis, na forma da lei, como produto ou proveito dos supostos crimes de peculato (art. 312, CP), corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333, CP), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, CP), fraude em licitação ou contrato (art. 337-L, CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

Esse o quadro, os mandados devem ser expedidos com autorização explícita de apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados, que apresentem indícios de relação com os crimes investigados.

II.C.b) “PRESERVAÇÃO DE DADOS”

A Polícia Federal requer a expedição de determinações judiciais às operadoras de telecomunicações e aos provedores de aplicações/serviços digitais para a “imediata PRESERVAÇÃO (conservação) de dados telemáticos (logs e registros), como medida cautelar de salvaguarda probatória”. Segundo afirma, a preservação judicial prévia constitui medida cautelar de conservação de prova, e visa apenas assegurar a integridade e disponibilidade futura dos registros, sob sigilo e com cadeia

de custódia, para garantia da produção probatória.

O pedido, neste ponto, é inepto.

Restringindo-se a requerer “que tal preservação recaia sobre os identificadores a serem encaminhados em ANEXO SIGILOSO (linhas telefônicas, e-mails, IDs de contas, chaves de mensageria, identificadores de dispositivos e demais elementos técnicos)”, a autoridade policial, aparentemente, pretendeu delegar a esta relatoria a responsabilidade de individualizar, para cada investigado, quais são os identificadores de interesse para investigação.

Seja como for, a expedição de mandados com explícita autorização para que os dispositivos eletrônicos angariados durante a busca sejam integralmente acessados permitirá aos investigadores ampla perquisição sobre os dados armazenados, inclusive em meio virtual.

II.D) PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS

A autoridade policial requer, ainda, “autorização para participação de servidores da CGU nas equipes de cumprimento, para apoio técnico e coleta de documentos/informações”. A Procuradoria Geral da República, com pertinência, observa que “tal medida guarda pertinência com a apuração em curso. Referida colaboração direta não só auxilia a coleta e análise de informações, como também assegura que a investigação esteja amparada com o conhecimento necessário para identificar nuances e padrões que confirmam as suspeitas, garantindo solidez técnica às conclusões emitidas pela Autoridade Policial” (Evento 10).

O pedido merece acolhida, pois a participação de servidores da

Controladoria-Geral da União em diligências de busca e apreensão relacionadas a crimes envolvendo verbas federais encontra amparo nas competências legais atribuídas ao órgão em matéria de defesa do patrimônio público; integridade pública e privada; correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados; e prevenção e combate a fraudes e à corrupção (art. 49, I, IV, V e VI, Lei n.º 14.600/2023).

Em sentido convergente, o art. 49, § 1º, II, do mesmo diploma estatui que as competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas.

Conclusão diversa se impõe, todavia, em relação ao pedido de “compartilhamento dos elementos probatórios obtidos para instauração de novo IPL e/ou instrução de investigações em curso (em sendo o caso)”. Salta aos olhos que se trata de pedido para compartilhar elementos informativos que sequer foram produzidos, circunstância que prova a prematuridade do pleito aduzido pela autoridade policial.

Consoante já decidiu este Supremo Tribunal Federal, a itinerância probatória em matéria criminal, posto que destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos em outras esferas decisórias, não prescinde de uma avaliação mínima acerca da razoabilidade e pertinência do pedido (*v.g.*, Pet 6138 AgR-terceiro-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023).

Bem por isso, observou a Procuradoria Geral da República, neste caso, que “o compartilhamento indiscriminado e genérico de acervo probatório, sem a devida individualização de novos inquéritos ou a demonstração de pertinência temática específica, pode acarretar prejuízos irreparáveis às diligências em curso. Por ora, não se vislumbra necessidade ou utilidade jurídica para uma autorização de caráter amplo, sendo prudente que eventuais intercâmbios de informações sejam condicionados à identificação de investigações determinadas, permitindo o controle jurisdicional sobre o compartilhamento dos elementos probatórios” (Evento 10).

II.E) COMPOSIÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE DEFESA COM O SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES

O art. 7º, § 11, da Lei n.º 8.906/1994 esclarece que a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Já a **Súmula Vinculante 14/STF** dispõe ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

No caso destes autos, a autoridade policial requereu que, “uma vez cumpridas as medidas ora representadas, seja autorizado o levantamento do sigilo destas cautelares e do acervo probatório aqui produzido, possibilitando-se, dessa forma, o amplo acesso dos defensores

constituídos pelos investigados a este inquérito, bem como o controle social dos atos aqui produzidos pela publicidade inerente aos atos do Poder Público” (Evento 02, p. 66).

Considerando a afirmativa de que a publicidade não implicará risco à eficácia da investigação, entendo ser possível deferir o pedido, em parte, para determinar que, tão logo cumprida a busca, seja levantado o sigilo desta decisão. O acesso dos advogados será efetuado nos termos da Súmula Vinculante n.º 14, mediante requerimentos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,

III.A) DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO, pessoal e domiciliar, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

Nº	INVESTIGADO(A)	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
1	Marcio Luiz de Mattos Muller	507.973.522-87	Avenida Surumu, 1064, São Vicente, Boa Vista/RR, CEP 69303-455 e Avenida Ville Roy 7925, São Vicente, CEP 69303-445, Boa Vista/RR
2	Gisela Sabino Muller	011.729.022-08	Avenida Surumu, 1064, São Vicente, Boa Vista/RR, CEP 69303-455 e Avenida Ville Roy 7925, São Vicente, CEP 69303-445, Boa Vista/RR
3	TCM Construções Ltda	35.615.312/0003-56	Avenida Surumu, 1064, São Vicente, Boa Vista/RR, CEP 69303-455 e Rua 01,

PET 15840 / DF

			Qda. 07, St 05, Lote 06, s/n, Morbatlantida, São Luiz/RR, CEP 69370-000
4	Rodrigo Regis Feitosa	016.254.101-58	Travessa Dálcio Amorim, 77, Jardim Floresta, Boa Vista/RR e 504 Sul, Alameda 4, Lote 60, Plano Diretor Sul, Palmas/TO
5	Andre Luiz Barros Costa	906.137.591-68	Av. Murilo Braga nº 1451, Jardim Brasília, Porto Nacional/TO
6	Amanda Alves Garcia	062.406.981-80	Loteamento Jardim Eldorado, QD Luzimangues, CEP 77500-000, Porto Nacional/TO
7	James Moreira Batista	698.594.262-87	Rua Leysle de Carita, s/n, Jardim Floresta, CEP 69370-000, São Luiz/RR
8	Elias Beschorner da Silva	601.325.312-91	Rua 01, Bairro Morbatlantida, São Luiz/RR
9	Ari Lunardi	162.463.819-87	Rodovia BR-210, KM 510, Área Rural, CEP 69370-000, São Luiz/RR
10	Ramiro Lima Barros	654.475.732-20	Rua 15 de Maio, Bairro Setembro, Caroebe/RR
11	Amanda Tereza de Sousa Gonçalves	936.785.252-53	Conjunto Campos Elíseos 6, Campos Elíseos, CEP 69370-000, São Luiz/RR
12	Max Wessley dos Santos Pinto	002.058.602-73	Rua da Lua 418, casa, Cidade Satélite, CEP 69317-456, Boa Vista/RR
13	Luzia Leite	929.123.031-68	Quadra 409 Norte, Alameda 25, LO, Plano Diretor Norte, CEP 77001-580, Palmas/TO e Quadra 104 Norte, Rua NE 530, Conj. 03, Sala 02, Lote 25, Plano

			Diretor Norte, CEP 77006-020, Palmas/TO
14	Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR	04.056.230/0001- 23	Avenida Macapá, 1000, Centro, São Luiz/RR, CEP 69370-000 Mandado único, abrangente de todas as repartições municipais de interesse da investigação , incluídos: Gabinete do Prefeito, Secretaria de Obras, Secretaria de Finanças, Controle Interno, CPL e Arquivo Geral

III.A.a) A presente ordem judicial autoriza:

(i) a **busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão**, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, *tablets*, *smartphones*, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados - HDs, *pen drives*, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

(ii) **acesso, extração e/ou impressão das informações**(digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código *hash* (arts. 158-A e seguintes, CPP);

(iii) **busca pessoal em qualquer das pessoas físicas**

supramencionadas, desde que encontradas no respectivo endereço e sobre elas paira a suspeita, a critério e sob responsabilidade da autoridade policial, de ocultar, em sua posse, documentos em suporte físico ou eletrônico, ou valores, cuja apreensão esteja autorizada por esta decisão (art. 240, § 2º, CPP);

(iv) **apreensão de dinheiro em espécie**, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados;

III.A.b) **EXPEÇAM-SE os competentes mandados de busca e apreensão**, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição, um para cada endereço, observados todos os requisitos estampados no art. 243 do Código de Processo Penal;

III.A.c) No **cumprimento da diligência**, a autoridade policial deverá:

(i) zelar pela absoluta excepcionalidade do uso da força (art. 245, §§ 2º e 3º, CPP), atentando para a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual *“[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”* (Súmula Vinculante 11/STF);

(ii) observar o necessário respeito à honra e intimidade de todos os alvos desta decisão, sobretudo terceiros não relacionados aos fatos investigados (art. 248, CPP);

(iii) assegurar que os agentes públicos envolvidos na diligência se abstenham de promover, de qualquer forma e por qualquer meio, exposição audiovisual dos representados (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

(iv) negar acesso às dependências dos endereços investigados a qualquer veículo de comunicação durante a execução da diligência (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

(v) abster-se de fornecer informações que antecipem culpa, inclusive mediante entrevistas e/ou publicações em redes sociais, a qualquer veículo de comunicação;

(vi) No caso de fatos relacionados ao **exercício da advocacia** (art. 7º, II, da Lei n.º 8.906/1994), assegurar a observância das prerrogativas profissionais, notadamente o acompanhamento por parte de representante da OAB, nas hipóteses do art. 7º, §§ 6º e seguintes, da Lei n.º 8.906/1994;

(vii) Na hipótese de se fazer acompanhar de servidores da Controladoria Geral da União, assegurar que esses agentes públicos não exerçam nenhuma atribuição exclusiva da polícia judiciária (art. 144, § 1º, IV, CF).

III.B) Considerando o exposto no tópico “II.E”, determino que, tão logo cumprida a busca, seja levantado o sigilo desta decisão e concedido acesso aos advogados regularmente constituídos pelos investigados, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14, mediante requerimentos;

III.C) Oficie-se à Controladoria Geral da União para que apresente a nota técnica referente à auditoria do Processo n. 47/2022, mencionada no Relatório de Avaliação n. 1768637 e na Nota Técnica n. 1643/2025,

PET 15840 / DF

documento que deverá ser juntado aos autos do procedimento investigativo (Pet 14.563).

Notifiquem-se a autoridade policial e a Procuradoria Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente